



Número: **0600346-72.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **16/04/2021**

Processo referência: **0600346-72.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600346-72.2020.6.16.0186 que, com base no art. 74, II, c.c. o art. 79, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato Maria Helena Possette, relativas às Eleições Municipais de 2020 e determinou o recolhimento do valor de R\$ 317,46 (trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) ao tesouro nacional no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança, conforme o artigo 79, §1º, acima referido. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Maria Helena Possette, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Progressistas - PP, no município de Colombo/PR, julgadas aprovadas com ressalvas vez que houve o recebimento do recurso estimável em dinheiro, no valor de R\$ 317,46 (trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), oriundo do Fundo Partidário, doado pelo candidato Sérgio Roberto Pinheiro, pertencente a partido diverso (Partido DEM) do prestador das contas, o que contraria o art. 2º da Emenda Constitucional nº 97/2017, pois a partir das Eleições de 2020, inclusive, inexistiu a possibilidade de coligação nas eleições proporcionais (para o cargo de vereador), não se vislumbrando, portanto, a possibilidade de candidato a prefeito (que pertence às eleições majoritárias) transferir recursos do fundo partidário a candidato a vereador pertencente a partido diverso, situação que caracteriza uma movimentação irregular do Fundo Partidário, que deve ficar restrita no âmbito do partido receptor do fundo e não ser utilizada em benefício de partido diverso, conforme dispõe o art. 19, §7º da Res. TSE 23607/2019; tal situação não consiste em falha que compromete a regularidade das contas apresentadas e pode ser sanada com o recolhimento do valor, tido como irregular, ao tesouro nacional, conforme permite o art. 79 da Res. TSE 23607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARIA HELENA POSSETTE VEREADOR (RECORRENTE)	PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (ADVOGADO) LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO (ADVOGADO)
MARIA HELENA POSSETTE (RECORRENTE)	PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (ADVOGADO) LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39126 366	09/07/2021 17:00	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.153

RECURSO ELEITORAL 0600346-72.2020.6.16.0186 – Colombo – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA HELENA POSSETTE VEREADOR

ADVOGADO: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - OAB/PR0037829

ADVOGADO: LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - OAB/PR0082414

RECORRENTE: MARIA HELENA POSSETTE

ADVOGADO: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - OAB/PR0037829

ADVOGADO: LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - OAB/PR0082414

RECORRIDO: JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. EMPREGO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL, SERVIÇOS CONTÁBEIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. O comando constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

3. O § 7º do art. 19 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

Recurso conhecido e provido.



DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/07/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por MARIA HELENA POSSETTE, em face da sentença proferida pelo Juízo da 186ª Zona Eleitoral de Colombo/PR que julgou suas contas aprovadas com ressalvas, condenando-a ao recolhimento do valor de R\$ 317,46 (trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) ao tesouro nacional no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança, conforme o artigo 79, §1º da Res. TSE 23607/2019. (ID 30215216).

Em suas razões recursais sustenta a recorrente que: **a)** a legislação que rege o tema veda o repasse e das verbas do Fundo Partidário por partidos ou candidatos não pertencentes a mesma coligação ou não coligados, o que não é o caso, pois o doador é o candidato a Prefeito do Município filiado ao partido DEM, coligado ao PP, partido do recorrente; **b)** não se trata de coligação da candidata ou do seu partido para as eleições proporcionais, mas sim de coligação realizada na eleição majoritária envolvendo o partido do recorrente, sendo então possível a doação do Fundo Partidário; **c)** não houve transferência de recursos em espécie, apenas doação estimada, razão pela qual não pode a candidata ser compelida a devolução de valor que não integrou efetivamente a sua conta de campanha; **d)** a distribuição do valor se deu com o intuito de evitar a concentração da verba, havendo distribuição o justa e igualitária entre todos os partidos coligados e candidatos a eles pertencentes, não havendo o que se falar em financiamento de campanha de candidato de partido adverso ou que concorria ao mesmo cargo; **e)** a norma tida como violada trata-se de dispositivo inovador, aplicado pela primeira vez no pleito de 2020, não havendo entendimento pacificado sobre o assunto; **f)** o valor foi devidamente declarado, com identificação de origem e o destino, tendo toda movimentação relacionada com o recurso do Fundo sido realizada na mais absoluta transparência e boa-fé, sem desvio de finalidade; **g)** não há o que se falar em irregularidade, vez que o candidato cumpriu com as determinações legais, prestando regularmente suas contas, apresentando todas as informações de doações recebidas, agindo dentro dos limites da legislação.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de que seja reformada a sentença, no sentido de manter a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, mas sem a necessidade de devolução do valor decorrente do Fundo Partidário, pois doado entre candidatos pertencentes a partidos coligados, nos termos que a legislação autoriza. (ID 30215416),



A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a manutenção da sentença que desaprovou as contas da recorrente e impôs o recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional, vez que observa que a prestadora recebeu doação estimável no valor de R\$ 317,46 (trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), com recursos provenientes do Fundo Partidário (ID 32501366).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão tratada nos presentes autos cinge-se ao repasse de recursos do Fundo Partidário por partido coligado nas eleições majoritárias a candidato da eleição proporcional.

O § 1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017, assim estabelece:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

E, em seu art. 2º, a citada Emenda Constitucional n. 97/2017, assim estabeleceu:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Consta dos autos, que ao analisar a prestação de contas de campanha de MARIA HELENA POSSETTE, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Progressista PP, no Município de Colombo/PR nas eleições de 2020, foi verificado que houve recebimento de doação, relativa a repasse de recurso oriundo do Fundo Partidários no valor R\$ 317,46, por intermédio do candidato SERGIO PINHEIRO (candidato ao cargo de prefeito pelo DEM), à prestadora de contas.

Intimada, a prestadora manifestou-se sustentando a possibilidade do repasse Fundo Partidário sob a alegação de os recursos em verdade não foram repassados em



espécie, tratando-se de doação estimada de candidato pertencente a partido coligado, que não correspondia a concorrente direto no pleito (ID 30215066).

Sobreveio a sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento do valor recebido em doação estimável, com recursos do Fundo Partidário, restando consignado que:

O recebimento do recurso estimável em dinheiro, no valor de **R\$ 317,46** (**trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos**), oriundo do Fundo Partidário, doado pelo candidato SÉRGIO PINHEIRO, pertencente a partido diverso (Partido DEM) do prestador das contas, contraria o art. 2º da Emenda Constitucional nº 97/2017, pois a partir das Eleições de 2020, inclusive, inexistiu a possibilidade de coligação nas eleições proporcionais (para o cargo de vereador), não se vislumbrando, portanto, a possibilidade de candidato a prefeito (que pertence às eleições majoritárias) transferir recursos do fundo partidário a candidato a vereador pertencente a partido diverso, situação que caracteriza uma movimentação irregular do Fundo Partidário, que deve ficar restrita no âmbito do partido receptor do fundo e não ser utilizada em benefício de partido diverso, conforme dispõe o art. 19, §7º da Res. TSE 23607/2019.

Contudo, verifico que tal situação não consiste em falha que compromete a regularidade das contas apresentadas e pode ser sanada com o recolhimento do valor, tido como irregular, ao tesouro nacional, conforme permite o art. 79 da Res. TSE 23607/2019.

Quanto ao registro do referido valor (R\$ 317,46) como uma doação estimável em dinheiro (e não no campo das notas explicativas, que seria o correto), apesar da ofensa ao art. 35, §9º, da Resolução TSE 23.607/2019, trata-se de mero erro formal, que também não compromete a regularidade das contas, uma vez que não caracteriza nenhum tipo de omissão de informação, apenas de anotação em campo equivocado.

Irresignada a candidata interpôs o presente recurso, em que sustentou que: **a)** trata -se de coligação realizada na eleição majoritária e sendo o Requerente pertencente a um dos partidos, possível é a doação do Fundo Partidário nos termos em que realizada; **b)** não houve transferência de recursos em espécie para a ora Recorrente, tratou-se de doação estimada, razão pela qual não pode a candidata ser compelida a devolução de valor que não integrou efetivamente a sua conta de campanha; **c)** a distribuição de recurso do Fundo Partidário na forma como aqui ocorreu, se deu, justamente, com o intuito de evitar a concentração de recurso nas mãos de poucos, visando uma distribuição justa e igualitária entre todos os partidos coligados e candidatos a eles pertencentes, que de alguma forma contribuíram para divulgação de suas propostas e ideologias; **d)** a regra tida por violada, trata-se de normativa inovadora, aplicada pela primeira vez nas eleições de 2020, não havendo jurisprudência sobre assunto, principalmente, em razão do artigo mencionado não ser claro quanto a impossibilidade de doação nos termos em que aqui realizada. **e)** não se trata de financiamento de campanha de candidatos adversários. (ID 30215416).

No caso em exame, as contas foram aprovadas com ressalvas com determinação de devolução dos valores recebidos do Fundo Partidário, ao entendimento de que, ainda que em bens estimáveis, a doação teria sido feita por candidato de partido diverso, coligado para a



eleição majoritária, em suposta afronta ao disposto nos artigos 19, § 7º da Res. TSE 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores

(...)

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

Contudo, da leitura do dispositivo acima percebe-se que a vedação ao repasse de verbas do Fundo Partidário a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação.

No caso, embora os partidos não estivessem coligados para as eleições proporcionais, estavam regular e formalmente coligados na eleição majoritária.

De outro vértice, não se pode estender a regra proibitiva a situação dos autos, já que não há expressa previsão legal, devendo ser respeitado o caráter teleológico da norma: vedação de doação a adversário. Não é o caso dos autos.

Portanto, é de se concluir que a situação aqui tratada não se amolda a vedação contida no art. 19, § 7º da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de verba do Fundo Partidário a candidato ou partido não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e a distribuição legal dos recursos do Fundo Partidário.

Por ocasião do julgamento do recurso eleitoral nº. 0600556-37.2020.6.16.0150, em 10/05/2021, esta e. Corte considerou regular a realização de doação efetuada por candidato a prefeito a candidato ao cargo de vereador, mesmo que filiados a partidos distintos, desde que coligados para a disputa do cargo majoritário

Neste sentido, cito também decisões de outros Tribunais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FEFC, DE CANDIDATO A PREFEITO DE PARTIDO, AO QUAL NÃO ERA FILIADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE R\$198,97 AO TESOURO NACIONAL.

Contas aprovadas com ressalvas, em razão do recebimento de doações estimáveis de serviços jurídicos, provenientes de candidato ao cargo de Prefeito, por partido diverso daquele pelo qual o recorrente concorreu. Recursos provenientes do FEFC.



Quantia considerada como recebida, irregularmente, e de fonte vedada, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional. Doações estimadas realizadas pelo candidato ao cargo de Prefeito, para candidato a Vereador de Partido que compõe a Coligação Majoritária. Não incidência da vedação prevista no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ausência de desvio de finalidade, uma vez que a chapa majoritária é una e indivisível, assim devendo ser tratados os recursos por ela manejados, independentemente da fonte da qual provieram. Ausência de obrigatoriedade de registro das doações estimadas de serviços jurídicos, tendo em vista a previsão do art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não caracterização de recebimento irregular de recursos do FEFC e de fonte vedada. Reforma da sentença para aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

(RECURSO ELEITORAL n 060038230, ACÓRDÃO de 17/05/2021, Relator BRUNO TEIXEIRA LINO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/05/2021)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR - ELEIÇÕES 2020 - FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC – REPASSE DE CANDIDATO DE PARTIDO COLIGADO NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - REGULARIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

- Não configura irregularidade a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, por meio do recebimento de bens estimáveis em dinheiro, por candidato a Vereador pertencente ao mesmo partido ou a partido coligado ao do candidato doador.

- A mens legis do § 2º do art. 17 da Resolução nº 23.607/2019/TSE foi proibir que partidos políticos sem candidatura própria, não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, ou seja, sem qualquer vínculo político, realizassem entre si repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

- Negado provimento ao recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL n 060023684, ACÓRDÃO de 12/05/2021, Relator LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 18/05/2021)

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –PRESTAÇÃO DE RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS FEFC. CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, INCISO I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19.

DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. Não se revela ilegal o repasse de recursos do FEFC para partidos componentes da mesma coligação, nos termos do art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não havendo se falar em devolução do montante transferido.

2. Recurso provido.

(TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 060042059, Acórdão, Relator(a) Des. MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR, Publicação: DJE - DJE, Tomo 63, Data 12/04/2021)

Importante frisar, por último, que essa doação não frustra os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente a redução da fragmentação partidária e o fortalecimento das entidades partidárias.

Nestas condições, considerando tratar-se de única irregularidade apontada na sentença, e estando devidamente demonstrada a regularidade advinda da doação efetivada em favor da recorrente, e ainda, sendo certo que inexiste desvirtuamento na aplicação dos recursos do Fundo Partidário é de ser dado provimento ao recurso para aprovar as contas de MARIA HELENA POSSETTE, candidata ao cargo de vereador pelo PP, nas eleições de 2020, restando sem efeito a determinação de devolução imposta na sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para o fim APROVAR as contas prestadas pela candidata MARIA HELENA POSSETTE, relativas às Eleições Municipais de 2020 afastando a determinação de devolução da quantia de R\$ 317,46 (trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) ao tesouro nacional, que lhe fora imposta.

É como voto.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 09/07/2021 17:00:31

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070915300061400000038189192>

Número do documento: 21070915300061400000038189192

Num. 39126366 - Pág. 7

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600346-72.2020.6.16.0186 - Colombo - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTES: ELEICAO 2020 MARIA HELENA POSSETTE VEREADOR, MARIA HELENA POSSETTE - Advogados dos RECORRENTES: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - PR0037829, LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - PR0082414 - RECORRIDO: JUÍZO DA 186^a ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 08.07.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 09/07/2021 17:00:31

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070915300061400000038189192>

Número do documento: 21070915300061400000038189192

Num. 39126366 - Pág. 8